



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.002477/2007-85
Recurso nº 144.737
Resolução nº 2401-00.082 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIC - CENTRO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara, da Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando uma letra 'E' estilizada e fluida.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, com uma letra 'E' inicial proeminente e uma assinatura fluida.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados, bem como sócios da empresa à título de pró-labore, enquanto contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/2000 a 07/2006, inclusive 13º salário, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP em confronto com as Folhas de Pagamento em meio digital. Todos os pagamentos efetuados pela empresa notificada foram apropriados.

Ressalte-se que, conforme consta do relatório fiscal, fls. 92 a 98, durante todo o período abrangido pela ação fiscal a empresa notificada entregou GFIP considerando-se optante pelo SIMPLES, o que resultou em um valor de contribuição menor que o devido. Em consulta a base de dados da Receita Federal a empresa não é optante pelo SIMPLES.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 23/09/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/09/2006.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 152 a 164, alegando em síntese serem indevidas as contribuições por ser a empresa optante pelo SIMPLES. É sabido que a contribuição para o INCRA é indevida conforme entendimento do STJ. Na competência maio/2003 a NFLD adotou como base de cálculo para cobrança de contribuição valor de distribuição de lucro a sócio, o que é isenta.

A impugnante requereu a juntada de documento apresentado perante a SRF, requerendo a retificação dos registros da SRF, no sentido de fazer constar com efeitos retroativos a opção do contribuinte pelo SIMPLES, fls. 310 a 312.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 316 a 321.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 326 a 340. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Serem indevidas as contribuições por ser a empresa optante pelo SIMPLES. Ressalta, ainda, que depois de ter protocolado junto a Receita opção pelo SIMPLES não houve qualquer decisão no sentido de excluí-lo do referido sistema, ou pelo menos não houve qualquer notificação nesse sentido.

Ao contrário do que rebateu a autoridade julgadora o recorrente fez prova do alegado, quanto a fazer parte do SIMPLES.

Em virtude de ter optado o contribuinte pela adesão ao SIMPLES e não terem perfectibilizadas quaisquer hipóteses de exclusão da Contribuinte do referido sistema, a conclusão que se chega é de que o mesmo continua incluído no sistema.

A empresa sempre entregou suas declarações de IRPJ como optante pelo SIMPLES, sendo que nunca foi notificada a respeito.

Mesmo se tivesse havido decisão para exclusão esta não poderia gerar efeitos retroativos.

É sabido que a contribuição para o INCRA é indevida conforme entendimento do STJ.

Na competência maio/2003 a NFLD adotou como base de cálculo para cobrança de contribuição valor de distribuição de lucro a sócio, o que é isenta.

Face o exposto, requer seja julgada inteiramente procedente o presente recurso, para fim de ser reconhecida a total improcedência da NFLD e caso ultrapassado o pedido sejam expurgadas as contribuições para o INCRA, bem como excluída da base de cálculo a distribuição de lucro aos sócios.

Foi emitido termo de trânsito em julgado, por ser o recurso deserto, fl. 348, contudo a recorrente apresentou medida liminar para prosseguimento do mesmo.

A empresa em 10/05/2007 juntou documento atestando o reconhecimento do seu pleito junto a SRF, para atribuir efeitos retroativos a sua opção pelo SIMPLES desde 10/11/1999, fl. 367 a 371.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo ao então CRPS, para análise do recurso.

É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 348. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Pela análise dos autos identifica-se que o fato que ensejou a lavratura da NFLD nos moldes em que se encontra, foi a não comprovação de encontrar-se a empresa optante pelo SIMPLES de acordo com pesquisa realizada nos sistemas da Receita Federal.

Após a NFLD observou que o recorrente ingressou com pedido de reconsideração junto a Receita, requerendo a retificação de sua situação.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou a NFLD procedente, tendo em vista que não logrou o recorrente êxito na demonstração inequívoca de sua inclusão no sistema simplificado de Tributação.

Após ter apresentado recurso, requereu o recorrente a juntada de documentos, que segundo o mesmo faz prova da retificação promovida pela SRF.

Contudo, não houve por parte da autoridade fiscal notificante, ou mesmo da autoridade julgadora qualquer manifestação, seja sobre a veracidade dos documentos acostados, seja, sobre o tempo em que há se ser considerada a opção.]

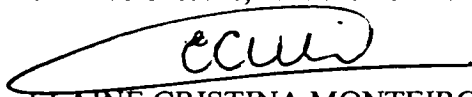
Face ao exposto, entendo que a autoridade notificante deve tomar ciência dos documentos anexados pelo recorrente, para manifestar-se acerca dos mesmos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para manifestação da autoridade lançadora, e após sua manifestação seja cientificado o recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora